SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2111979 - RJ (2023/0428108-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WEDSON GEDEAO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO PÃO NOSSO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO FUNDADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PARCIALIDADE EM RELAÇÃO A AÇÃO PENAL ESPECÍFICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

2. Após examinar o histórico e as circunstâncias fáticas do processo, o Tribunal de origem concluiu não haver elementos capazes de demonstrar a suspeição do Magistrado de primeiro grau em relação ao recorrente ou à ação penal instaurada contra ele, sobretudo porque o acusado sempre foi assistido pela Defensoria Pública da União, e não pelo advogado mencionado em matéria jornalística, investigado por tráfico de influência e exploração de prestígio.

3. A revisão da conclusão adotada pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59729451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b8cdf9b4-f0a4-4f8c-91fd-266f14be1f41

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b8cdf9b4-f0a4-4f8c-91fd-266f14be1f41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2111979 - RJ (2023/0428108-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WEDSON GEDEAO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO PÃO NOSSO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO FUNDADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PARCIALIDADE EM RELAÇÃO A AÇÃO PENAL ESPECÍFICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

2. Após examinar o histórico e as circunstâncias fáticas do processo, o Tribunal de origem concluiu não haver elementos capazes de demonstrar a suspeição do Magistrado de primeiro grau em relação ao recorrente ou à ação penal instaurada contra ele, sobretudo porque o acusado sempre foi assistido pela Defensoria Pública da União, e não pelo advogado mencionado em matéria jornalística, investigado por tráfico de influência e exploração de prestígio.

3. A revisão da conclusão adotada pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59379521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 89694ee3-ad13-4ebc-8517-0bcf3dd5bd98

WEDSON GEDEÃO DE FARIAS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso especial por ele interposto.

Consta dos autos que o recorrente teve seus bens e valores bloqueados por decisão do Juiz Federal Marcelo Bretas nos autos de Medida Assecuratória n. 0502554-46.2018.4.02.5101. Os corréus eram representados pelo advogado NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO, investigado por supostamente atrair clientes a partir de alegado tráfico de influência e de exploração de prestígio perante ao Juízo originário.

O agravante apresentou exceção de suspeição, rejeitada pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de obter a declaração de nulidade da decisão. No recurso especial, sustentou que elementos objetivos demonstrados nos autos revelam a parcialidade do Magistrado.

O reclamo não foi provido. Neste agravo regimental, a Defensoria Pública da União reitera, em síntese, a tese de violação dos arts. 254 do Código de Processo Penal e 145 do Código de Processo Civil. Explica que houve reclamações contra o Magistrado e que o CNJ instaurou processo administrativo disciplinar e o afastou cautelarmente do cargo. Busca a nulidade da decisão que decretou o arresto e sequestro de bens do recorrente, ante a suspeição do juiz.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Os argumentos lançados na petição de agravo regimental são idênticos àqueles constantes do recurso especial e foram suficientemente analisados por ocasião da decisão monocrática das fls. 176-185.

Documento eletrônico VDA59379521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 89694ee3-ad13-4ebc-8517-0bcf3dd5bd98

Com efeito, o acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 103-106):

> [...]
> Conforme já apontei no relatório, a presente exceção de suspeição ampara-se, fortemente, em matéria da Revista Veja veiculada em 04/06/2021 , intitulada "O Capítulo II da Vaza-Jato" (processo 5062502- 80.2021.4.02.5101/RJ, evento 1, INIC1). Na matéria, firma-se que o advogado Nythalmar Dias Ferreira Filho formalizou com a Procuradoria Geral da República acordo de colaboração premiada cujo foco seria a condução dos processos da denominada "Operação Lava Jato" no Estado do Rio de Janeiro, pelo Juiz Federal Marcelo Bretas, aqui apontado como Excepto.
> O citado advogado, que posteriormente teria se tornado também delator, teria afirmado que o magistrado atua no processo de forma parcial, se comporta como policial, promotor e juiz ao mesmo tempo em que "negocia penas, orienta advogados, investiga, combina estratégias com o Ministério Público, direciona acordos, pressiona investigados, manobra processos e já tentou até influenciar eleições ? evidentemente tudo à margem da lei".
> De acordo com a reportagem (que segundo se intui teria acessado anexos sigilosos da colaboração premiada), são citados os seguintes eventos supostamente relacionados à atuação irregular do magistrado:
> "a) um áudio coletado em 2017 de uma conversa entre o Excepto, Nythalmar Dias e o Procurador da República Leonardo Cardoso de Freitas (então coordenador da Lava-Jato no Rio de Janeiro), a respeito de negociações preliminares intermediadas pelo Excepto para a formalização de um acordo de colaboração premiada do acusado Fernando Cavendish.
> b) um acordo informal entre o Excepto e o acusado Sérgio Cabral em meados de 2018, no qual a troca seria poupar a primeira-dama Adriana Ancelmo de investigações, intermediado pelo citado advogado.
> c) no Anexo IV da colaboração, Nythalmar Dias narra que o Excepto e Procuradores da República (com atuação na Lava Jato no Rio de Janeiro) se uniram em manobra para constranger o Ministro Gilmar Mendes, do STF, visando que uma investigação em São Paulo contra Paulo Preto (suposto operador financeiro do PSDB) fosse enviada para a Lava Jato do Rio de Janeiro, contexto no qual o Excepto e os Procuradores poderiam pegar um elo entre o Ministro Gilmar Mendes e Paulo Preto.
> d) em Anexo intitulado "interferência nas eleições de 2018", o colaborador narra que o Excepto atuou deliberadamente para influenciar as eleições para o Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2018 em favor do ex[1]governador Wilson Witzel, cenário no qual, às vésperas do 1º turno, o Excepto teria vazado o depoimento de um ex[1]assessor de Eduardo Paes, que concorria com Wilson Witzel e liderava as pesquisas. O depoimento acusava Eduardo Paes de envolvimento em fraudes licitatórias e recebimento de propinas".

Documento eletrônico VDA59379521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 89694ee3-ad13-4ebc-8517-0bcf3dd5bd98

O excipiente, defendido pela Defensoria Pública da União, ressalta que dentre os demais réus denunciados na ação penal nº 0003553-22.2019.4.02.5101, há CARLOS FELIPE PAIVA que tinha por advogado NYTHALMAR DIAS FERREIRA, sobre quem paira a suspeita de tráfico de influência e exploração de prestígio junto ao magistrado da 7ª Vara Federal Criminal.

Afirma-se que a dita influência exercida sob o excepto evidenciaria uma colidência com a defesa dos excipientes, o que levaria à necessidade de declarar a suspeição do magistrado nos termos do art. 99 do CPP e declaração de nulidade de todos os atos judiciais por ele praticados na ação penal, inclusive a decisão que decretou o arresto dos bens dos excipientes.

Feita toda a contextualização de alegações, passo à matéria de fundo.

É factível que a presente exceção de suspeição não está integralmente prejudicada, sobretudo na parte em que busca o reconhecimento da suspeição não apenas para afastar o Magistrado Excepto, mas também para anular todos os atos por ele praticados, com as repercussões que isso implica na ação penal originária e imputações nela firmadas em face dos Excipientes MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE FARIAS e WEDSON GEDEAO DE FARIAS.

Contudo, para adentrar verticalmente a alegação de parcialidade do Magistrado com mínima segurança, seria necessário que todos os contatos alegadamente travados pelo Magistrado Excepto com o advogado NYTHALMAR estivessem de minimamente documentados formalmente nos autos, para além de amparados apenas em matérias da revista Veja. É essencial que se tenha acesso ao conteúdo de eventual conversa e aquilo que o próprio advogado declara em sua colaboração premiada, pois não me parece difícil compreender que o Judiciário não pode prestar jurisdição de nenhuma natureza embasado naquilo que é publicado em revistas ou jornais. Há necessidade de se obter tais elementos para mínima valoração da pretensão. ao menos seriamente.

Contudo, apesar dos esforços empreendidos por este Magistrado, incontornável concluir que não se logrou acesso a eles, tanto quanto reconhecer que a presente exceção de suspeição não pode restar indefinidamente sobrestada e, por consequência, também a ação penal originária, esta última por decisão do MM juízo a quo, perpetuando-se situação excepcional à luz do art. 111 do CPP e que não atende nem ao interesse público (na medida em que o prazo prescricional encontra-se fluindo normalmente), nem ao interesse das defesas dos réus (que tem direito a um julgamento célere sem que a situação de incerteza decorrente das agruras advindas pela simples condição de réu em uma ação penal), notadamente daqueles acusados que jamais alegaram suspeição alguma.

Caberia à defesa instruir o feito com os documentos que embasariam a tese de suspeição, nos termos dos arts. 98 e 156 do CPP, no sentido de que compete ao excipiente instruir seu pedido adequadamente . De toda forma, ciente da dificuldade para acessá-

Documento eletrônico VDA59379521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 89694ee3-ad13-4ebc-8517-0bcf3dd5bd98

los, este Relator, já oficiou aos Ministros Relatores de processos correlatos no CNJ e STJ.

Analisando o teor da inicial, constata-se sem qualquer dificuldade seu forte embasamento em matéria jornalística que, dentre os fatos tratados, aponta uma reunião entre o Magistrado Exccepto e o advogado Nythalmar, bem como diálogo travado via telefone entre ambos e membro do MPF e cujo teor teria inclusive sido gravado pelo citado advogado sem conhecimento ou autorização do Magistrado. Segundo a inicial, esse suposto episódio é apontado como evento relevante para a tese de parcialidade sustentada na presente exceção de suspeição e desaguou em acordo de colaboração premiada firmado pelo advogado, à vista de investigações que também o alcançaram.

Contudo, não consta dos autos mídia com o conteúdo desse diálogo gravado ou mesmo degravação de sua íntegra. Consta apenas aqueles trechos que foram referidos na matéria jornalística, o que não permite a completa e mais precisa contextualização ou mesmo confirmação de sua cronologia, como já bem pontuou o MPF nas manifestações até aqui colhidas.

Tenho ciência de que essas mesmas circunstâncias de fato, para além de outras implicações, ensejaram a reclamação disciplinar nº 0004278-39.2021.2.00.0000, atualmente tramitando perante o CNJ sob Relatoria da Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (tendo como base essa mesma matéria da revista VEJA), bem como a reclamação nº 41279/RJ, que tramita perante o c. STJ, atualmente sob relatoria do Exmo. Ministro HERMAN BENJAMIN junto à Corte Especial, então envolvendo inquérito policial e medida de busca e apreensão encetadas em face do advogado Nythalmar e avocadas pelo c. STJ (IPL nº5077382-48.2019.4.02.5101/RJ e Busca e apreensão criminal nº 5070744-65.2020.4.02.5101/RJ).

Aliás, a própria Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, nos autos da reclamação disciplinar citada, à vista de embasamento em matéria jornalística, também reconheceu a necessidade de acesso a outros elementos de convicção, notadamente aqueles relacionados ao acordo de colaboração premiada firmado por NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO, conforme consulta ao andamento da reclamação disciplinas que tramita perante o c. CNJ.

Portanto, dada a complexidade dos fatos e com o objetivo de contextualizá-los plenamente, com garantia de fidedignidade e integralidade dos elementos que o excipiente pretende submeter a esta Corte, contrastando a matéria jornalística que instruiu a inicial com a resposta escrita apresentada pelo Magistrado Excepto nos autos da reclamação disciplinar nº 0004278-39.2021.2.00.0000, cabe também a este Relator, com a máxima brevidade possível, solicitar aos Excelentíssimos Ministros perante o c. STJ e o CNJ, deliberem sobre eventual acesso a elementos de convicção que compreendam passíveis de compartilhamento para subsidiar a apreciação a contento da presente exceção de suspeição, notadamente considerando que a ação penal originária, conforme

Documento eletrônico VDA59379521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 89694ee3-ad13-4ebc-8517-0bcf3dd5bd98

decisão proferida ainda ao final de setembro de 2022, encontra-se suspensa por conta disso (evento 17, DEC2).
Diante disso, oficie-se ao Exmo. Ministro HERMAN BENJAMIN, Relator da Reclamação nº 41279/RJ perante o c. STJ, bem como a Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora da reclamação disciplinar nº 0004278-39.2021.2.00.0000 perante o c. CNJ, solicitando dos Excelentíssimos Ministros eventual e possível compartilhamento de elementos de convicção que nos citados processos (judicial e disciplinar) envolvam a apontada reunião entre o advogado NYTHALMAR DIAS FERRERA FILHO e o Juiz Federal MARCELO BRETAS, na forma como referidas na matéria jornalística da revista VEJA, bem como outros elementos que os ilustres Ministros compreendam passíveis de serem franqueados a este Relator acerca dos anexos de colaboração premiada firmada pelo citado advogado, notadamente eventual íntegra de áudio ou degravação das conversas que teriam sido gravadas com o Magistrado."
Este Relator foi designado por redistribuição posterior, assumindo esta exceção de suspeição já com reclamações instauradas no CNJ e IPL avocado pelo c. STJ, não sendo então cabível solicitar tais elementos de convicção ao MPF autonomamente ou designar oitiva do advogado Nythalmar Dias, sem qualquer ressalva, mas sim veicular pedidos aos Ministros Relatores das reclamações instauradas e IPL avocado, não só por coerência (à vista da instauração simultânea de múltiplas instâncias) mas, sobretudo, para substancial preservação do princípio do Juiz Natural que já se havia concretizado em autoridades judiciárias de grau superior, administrativa e judicialmente.
Não obstante, como também já salientei no relatório, mesmo depois de expedidos os ofícios e posteriormente comunicado o sobrestamento, não se colheu nenhuma resposta aos ofícios expedidos nos autos correlatos e que tratam do mesmo objeto, tendo se esgotado o prazo de 60 dias (processos nº processos nº 5009497-23.2021.4.02.0000, 5009447-94.2021.4.02.0000 e 5010200-51.2021.4.02.0000).
Não há como esta Corte persistir com autos indefinidamente suspensos aguardando resposta quanto ao compartilhamento.
É fato notório (divulgado nos grandes meios de comunicação), que o CNJ, ainda em 28/02/2023, apreciando 3 reclamações protocoladas em face do Juiz MARCELO BRETAS (dentre as quais aquela autuada sob o nº 0004278-39.2021.2.00.0000 - envolvendo estes fatos e amparada na mesma matéria de jornal), decidiu não só por instaurar processo administrativo disciplinar em face do citado Magistrado e, provisoriamente, afastá-lo do cargo.
Todavia, se por um lado esse afastamento possa apontar a identificação de fatos com alguma substância, por outro, não infirma o que já salientei linhas acima. A pretensão de verificar suposta parcialidade já instaurou-se em instâncias superiores e atualmente tramita sob condução de Ministros que embora

Documento eletrônico VDA59379521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 89694ee3-ad13-4ebc-8517-0bcf3dd5bd98

oficiados, até o momento, não autorizaram o compartilhamento de elementos de convicção que a própria defesa aponta essenciais.

Com efeito, o acesso por compartilhamento da colaboração premiada firmada pelo advogado Nythalmar e sua eventual oitiva como testemunha são medidas inalcançáveis sem autorização dos i. Ministros nos autos que na superior instância, administrativa e judicial já tramitam. Esses elementos são essenciais para mínima valoração das alegações do Excipiente e permanecem sob entrave de acesso não contornável por esta Corte diretamente.

Por seu turno, a juntada apenas do acordo de colaboração de FERNANDO CAVENDISH , ao menos isoladamente, não é suficiente a sustentar nenhuma das alegações do Excipiente.

Para além dos ofícios já expedidos por este Relator e até o momento não respondidos, qualquer outra forma de obtenção dessa evidência equivaleria a afrontar a autoridade dos Ministros Relatores ou eventualmente, causar nulidade na obtenção da prova.

E mais ainda. Mesmo eventualmente acessados esses elementos, ainda seria necessário que o Excipiente lograsse indicar concretamente de que forma o Magistrado Excepto teria atuado de maneira parcial na condução da Ação Penal nº 0003553-22.2019.4.02.5101, na qual figura como réu pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, pois o fato de eventualmente atuar de forma parcial num acordo de colaboração firmado anteriormente nos autos de outra ação penal não induz que essa parcialidade se espraiaria indefinidamente, pois como já referi, o citado acordo de colaboração de FERNANDO CAVENDISH não é mencionado ou utilizado como elemento de convicção (ao menos não diretamente) para sustentar a denúncia oferecida e admitida nos autos da ação penal originária desta exceção.

Reafirmo, o afastamento do Magistrado Excepto de suas funções e a instauração de processo administrativo disciplinar, segundo é de conhecimento público a partir de julgamento realizado no CNJ em 28/02/2023, são um indicativo de que existe algum indício, mas a exceção de suspeição, não pode ser dirimida a partir de indícios ou julgada em seu mérito com base em matéria jornalística, sem acesso a elementos processuais formais que garantam fidedignidade de conteúdo. E a própria defesa reconhece tal necessidade ao listar requerimentos instrutórios em sua inicial, mas cujo conteúdo e deliberação já estão submetidos à superior instância.

Se assim fosse, v.g, seria possível lastrear uma condenação criminal igualmente com base em notícias divulgadas em revistas de grande circulação o que, creio eu, a douta defesa não sustentaria de forma alguma.

Diante desse contexto, tenho que o Excipiente não logrou demonstrar fatos que concretamente permitam enquadramento nas hipóteses definidas no art. 254 do CPP e no art. 145 do CPC. E do mesmo modo, para além da matéria jornalística, não trouxe elementos que permitam a esta Corte deliberar de forma distinta do

Documento eletrônico VDA59379521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 89694ee3-ad13-4ebc-8517-0bcf3dd5bd98

> quanto já deliberou a 1ª Turma Especializada (antes da redistribuição da ação penal originária), ao decidir, nos autos da exceção de suspeição nº 5000986-36.2021.4.02.0000, embora vinculada a outra ação penal originária, que fatos relacionados às conversas do advogado Nythalmar Dias Ferreira Filho não são, a princípio e em tese, capazes de comprometer a imparcialidade do Magistrado Excepto.
> E não só isso, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 26/07/2023 a E. 1ª Turma Especializada desta Corte, apreciou outras 5 (cinco) exceções de suspeição em face do Magistrado da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, que embora apresentadas por outro denunciado (SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO) e referindo-se a outras ações penais afetas à denominada operaçaõ "Lava-Jato", estavam também em alguma medida embasadas em matérias jornalísticas apontando contatos do Excepto com o advogado Nythalmar. E em todas elas o resultado foi o mesmo, a improcedência das exceções de suspeição, por unanimidade. Tratam-se dos processos nº 5002892-90.2023.4.02.0000, nº 5007386-95.2023.4.02.0000, nº 5008107-47.2023.4.02.0000, nº 5004721-09.2023.4.02.0000 e nº 5005262-42.2023.4.02.0000, todos da relatoria da em. Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER.
> Em suma, a presente exceção de suspeição esbarra no fato de amparar-se em matéria jornalística, cujos dados, e mesmo a veracidade plena, este Relator não é capaz de confirmar ou infirmar por elementos palpáveis nestes autos e que em regra devem ser carreados pelo Excipiente (arts. 98 e 156 do CPP). E isso não impede, logicamente, que o Excipiente eventualmente renove a pretensão, caso logre acesso a outros elementos formais para sustentá-la.
> Ante o exposto, voto no sentido de jugar improcedente a exceção de suspeição.

Como se extrai das razões de decidir, o Tribunal *a quo*, após minuciosa análise do histórico processual e das circunstâncias fáticas, concluiu não haver suspeição do Magistrado de primeiro grau no que se refere ao recorrente, sobretudo porque **o réu sempre foi representado pela Defensoria Pública da União**, e não pelo advogado que supostamente poderia exercer qualquer influência sobre o Juízo.

O acórdão reconhece que a argumentação da parte se apoia predominantemente em matéria jornalística, mas ressalta que o Poder Judiciário não pode decidir sem elementos formais e verificáveis que demonstrem a situação de parcialidade. Explica que a instauração de processo administrativo disciplinar contra o magistrado não é suficiente para reconhecer a suspeição em ações penais específicas.

Documento eletrônico VDA59379521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 89694ee3-ad13-4ebc-8517-0bcf3dd5bd98

Ademais, embora hajam sido expedidos ofícios ao STJ e ao CNJ para obtenção de dados relacionados às reclamações e ao acordo de colaboração do advogado citado, não houve autorização de compartilhamento desses documentos. Assim, no caso, não existe elemento probatório idôneo que permita o acolhimento da exceção de suspeição, sem prejuízo de eventual renovação do pedido, caso a defesa venha a ter acesso a provas das alegações, no futuro.

Nesse cenário, o Tribunal *a quo* fundamentou o acórdão em premissas fáticas e jurídicas adequadas, sem ofensa à legislação federal. Conforme bem pontuado pelo Tribunal de origem:

> [...] "o fato de eventualmente atuar de forma parcial num acordo de colaboração firmado anteriormente nos autos de outra ação penal não induz que essa parcialidade se espraiaria indefinidamente, pois como já referi, o citado acordo de colaboração de FERNANDO CAVENDISH não é mencionado ou utilizado como elemento de convicção (ao menos não diretamente) para sustentar a denúncia oferecida e admitida nos autos da ação penal originária desta exceção."

Para se entender de forma diversa, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Ressalto que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifico que a Ação Penal n. 0003553-22.2019.4.02.510 passou a tramitar no Juízo Federal da 5ª Vara do Rio de Janeiro e, atualmente, existe registro de declínio de competência e baixa dos autos. Assim, eventuais medidas de arresto ou sequestro anteriormente decretadas são passíveis de deliberação pelo novo juiz natural da

Documento eletrônico VDA59379521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 89694ee3-ad13-4ebc-8517-0bcf3dd5bd98

causa, ao qual cabe ratificar as cautelares, ou não, conforme as circunstâncias do caso.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 89694ee3-ad13-4ebc-8517-0bcf3dd5bd98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.111.979 / RJ

Número Registro: 2023/0428108-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035532220194025101 00035532220194025101506250280202140251013553222019402510150625028020214025101 50102776020214020000 50625028020214025101 35532220194025101

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WEDSON GEDEAO DE FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE - SUSPEIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEDSON GEDEAO DE FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:37
Código de Controle do Documento: 07bdff90-9d07-4b85-b6d9-27afab5d28b1

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:37
Código de Controle do Documento: 07bdff90-9d07-4b85-b6d9-27afab5d28b1